



## PARECER CJ 276/2011

SOBRE: ACOMPANHAMENTO DE VISITA MÉDICA

### 1 - A questão colocada

O membro solicita parecer à Ordem dos Enfermeiros sobre se «...tenho a obrigação de acompanhar SEMPRE a visita médica, quando estou a desempenhar funções durante o meu turno...não pondo em causa as vantagens desse procedimento, gostaria, como profissional autónomo com competências específicas se tenho ou não essa obrigatoriedade».

### 2- Fundamentação

2.1 - Nos termos do nº1, do Art 7º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (EOE), Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, «o título de enfermeiro reconhece competência científica, técnica e humana para a prestação de cuidados de enfermagem gerais ao indivíduo à família e à comunidade nos três níveis de prevenção».

2.2 - Os Enfermeiros nos termos da alínea a), nº1 do Art 75º do EOE têm o direito de «exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem».

2.3 - Ainda nos termos do nº1, do Art 9º, do Regulamento do Exercício Profissional do Enfermeiro (REPE), Decreto-Lei nº161/ 96, de 4 de Setembro, as intervenções dos enfermeiros são autónomas e interdependentes. Em ambos os tipos de intervenções de enfermagem, os enfermeiros têm **autonomia** para decidir sobre a sua implementação, tendo por base os conhecimentos técnico-científicos que detêm, a identificação da problemática do cliente, os benefícios, os riscos e problemas potenciais que da implementação podem advir, actuando no melhor interesse da pessoa assistida.

2.4 - À autonomia corresponde e nos termos da alínea b), do Art 79º, do EOE, o dever do enfermeiro «Responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega», entendendo-se a responsabilidade como a capacidade de responder perante o próprio, o outro e a sociedade.

2.5 - Nos termos das alíneas a) e b) dos Artº 83º e 85º do EOE, o enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou na doença assume o dever de «Co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento» e o de «Partilhar a informação pertinente só com aqueles que estão implicados no plano terapêutico, usando como critérios orientadores o bem-estar, a segurança física, emocional e social do indivíduo e família assim como os seus direitos». A visita médica, em muitos casos, pode constituir uma oportunidade para a troca de informação de saúde do cliente, imprescindível à segurança na prestação de cuidados médicos e de enfermagem.

2.6 - Ainda nos termos do nº 3, do Artº 8º do REPE, «os enfermeiros têm uma actuação de **complementaridade** funcional relativamente aos demais profissionais de saúde, mas dotada de idêntico nível de dignidade e autonomia de exercício profissional», pelo que, nos termos das alíneas a) e b) do Artº 91º do EOE, o enfermeiro assume, respectivamente, os deveres de, «Trabalhar em articulação e complementaridade com os restantes profissionais de saúde» e «Integrar a equipa de saúde, em qualquer serviço em que trabalhe, colaborando, com a responsabilidade que lhe é própria, nas decisões sobre a promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento e recuperação, promovendo a qualidade dos serviços».

2.7 - Entende-se por trabalho em complementaridade, a associação dos contributos específicos e da esfera autónoma de cada profissional de saúde, neste caso médico e enfermeiro, para a resolução de um problema



concreto apresentado pelo cliente, indivíduo ou família. Assim, o dever de agir em complementaridade é diferente da concepção hierárquica dos cuidados de saúde, por vezes prevalecente nos serviços de saúde.

2.8 - Também, no respeito pelo direito do cliente a cuidados seguros e na procura da excelência do exercício, o enfermeiro deve, nos termos das alíneas b) e d) do Art 88º do EOE, respectivamente, «procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas das pessoas» e «assegurar por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia...».

### 3 – Conclusão

Tendo em atenção o exposto, os membros do Conselho Jurisdicional consideram que:

3.1 - Os enfermeiros exercem livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do Código Deontológico, das leis vigentes e do regulamento do seu exercício profissional, onde estão incluídas a sua autonomia, a complementaridade com as outras profissões da saúde e a salvaguarda da segurança dos clientes.

3.2 - A presença de um enfermeiro durante a visita médica a um ou mais clientes enquadra-se no domínio da sua actuação em complementaridade, tendo em conta a segurança dos clientes.

3.3 - A decisão do enfermeiro de estar, ou não, presente durante a visita médica deve resultar de um processo de pensamento e ponderação que considere a pertinência da mesma, atendendo à segurança dos cuidados ao cliente em causa e dos que, eventualmente, poderão ver o seu direito ao cuidado em tempo útil não respeitado, porque a opção seguida pelo enfermeiro foi a de estar presente na visita médica.

3.4 - Neste sentido, será sempre o enfermeiro a decidir, responsabilmente, em cada caso, se deve acompanhar a visita médica ou continuar a prestar cuidados a outros clientes, pelo que não deverá sentir-se sempre obrigado a optar por uma única das duas possibilidades.

Foi relatora Merícia Bettencourt.

Discutido e votado por unanimidade em reunião plenária de 14 de Julho de 2011.

Pe'l O Conselho Jurisdicional  
Enf.º Sérgio Deodato  
(Presidente)